



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Legislativo nº 049/2025

PROponentes: Vereadora Rejane Schneider Garcia (PSDB) – Em Coautoria com os Vereadores Adelar Fusinato (UNIÃO BRASIL); Demilson Augusto de Carvalho (PSB); Humberto Jesus Romio (MDB); Nubia Rosana Reinher Foschiera (MDB); Rodrigo Rosa Fidelis (UNIÃO BRASIL) e Ronaldo Portella de Lima (PP).

PARECER Nº: 109/2025

REQUERENTE: Comissão Geral

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT, O PROGRAMA "CÂMARA VAI Á ESCOLA".

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei Legislativo n.º 49/2025, de autoria parlamentar, que visa instituir o Programa "Câmara vai à Escola" no âmbito do Município de Água Boa/MT.

A proposição tem como objetivo geral promover a integração entre o Poder Legislativo Municipal e as escolas da rede pública, permitindo aos estudantes do 6º ao 9º ano compreenderem as funções dos Poderes Legislativo e Executivo, contribuindo para a formação da cidadania.

O projeto detalha os objetivos específicos e a forma de operacionalização do programa, que se dará mediante a adesão das unidades de ensino. A justificativa anexa ao projeto ressalta a importância da iniciativa para a educação cívica e afirma que a proposta não cria cargos ou despesas para a administração pública.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O Projeto de Lei Legislativo nº 049/2025 revela-se material e formalmente compatível com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Água Boa/MT.

A proposta insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o mesmo dispositivo autoriza a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, no exercício dessa competência, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No plano infraconstitucional, a Lei Orgânica do Município de Água Boa/MT reforça tal prerrogativa ao dispor, em seu art. 12, incisos I e II, que:

Art. 12 – Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. [...].

A análise da iniciativa legislativa, ponto central da questão, deve ser feita à luz da mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A regra geral estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos (art. 61, § 1º, II, da CF). Contudo, o STF tem adotado uma interpretação que busca equilibrar essa prerrogativa com a função legiferante do Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

O Projeto de Lei em análise, embora crie um programa a ser desenvolvido em parceria com as escolas, **não interfere na estrutura ou na organização administrativa do Poder Executivo**. A proposição estabelece diretrizes e objetivos gerais, matéria típica da atuação legislativa, sem adentrar em detalhes da gestão administrativa.

Um ponto fundamental que confere validade à iniciativa parlamentar neste caso é o **caráter autorizativo e de adesão do programa**, expresso no art. 2º do projeto ("O Programa será implantado mediante a adesão das Escolas..."). Isso significa que a lei não impõe uma obrigação ao Poder Executivo, mas cria um arcabouço normativo para que a política pública possa ser implementada, preservando a discricionariedade do gestor em aderir ou não ao programa. A lei, portanto, não gera uma despesa obrigatória nem uma nova atribuição compulsória.

Essa interpretação encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem validado leis de iniciativa parlamentar que, embora tratem de políticas públicas, não usurpam a competência do Executivo.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1447546 GO, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/06/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-06-2024 PUBLIC 17-06-2024) [grifo nosso]



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

O Projeto de Lei n.º 49/2025 se amolda perfeitamente a essa tese. Ele não altera a estrutura da Secretaria de Educação, não modifica as atribuições de seus órgãos e não interfere no regime jurídico dos servidores. Apenas institui um programa de fomento à cidadania, matéria de competência concorrente e de manifesto interesse público, cuja execução dependerá da concordância e do planejamento do Poder Executivo.

2.2. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A análise de mérito do Projeto de Lei n.º 49/2025 revela sua plena compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. A Constituição Federal, em seu **artigo 205**, consagra a educação como um direito de todos e dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o **exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.

O programa "Câmara vai à Escola" alinha-se diretamente a esse preceito constitucional, ao buscar aproximar os jovens estudantes da realidade do Poder Legislativo Municipal, fomentando a compreensão sobre o funcionamento das instituições democráticas e, conseqüentemente, preparando-os para uma cidadania ativa e consciente. A iniciativa materializa, no âmbito local, os ideais de liberdade e solidariedade humana que inspiram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.º 9.394/96).

Do ponto de vista da separação dos poderes (art. 2º da CF), conforme já detalhado, o projeto não representa uma usurpação de competência. Pelo contrário, promove a **harmonia e a colaboração entre os Poderes Legislativo e Executivo**. Ao instituir o programa de forma autorizativa e mediante adesão, o Legislativo cumpre sua função de impulsionar políticas públicas de interesse social, sem impor obrigações que invadam a esfera de gestão e planejamento do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

No aspecto orçamentário, a proposição se mostra igualmente regular. Por não criar despesas diretas e obrigatórias para o Município, e ao prever que sua operacionalização ocorrerá com os recursos e a estrutura já existentes, o projeto respeita as normas de finanças públicas, em especial o disposto no art. 167, II, da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000).

A escolha das instituições de ensino para a implementação do programa justifica-se por representarem espaços privilegiados para a formação integral de cidadãos, considerando seu papel central na promoção de mudanças sociais e no fortalecimento da cultura democrática.

Por fim, a proposição não contém qualquer conteúdo que afronte cláusulas pétreas ou princípios constitucionais sensíveis. A matéria é legítima, a iniciativa parlamentar é válida no contexto apresentado, e o mérito da proposta é de elevado interesse público.

Portanto, de toda a análise realizada, **não se vislumbram óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Plenário a deliberação soberana sobre sua conveniência e oportunidade.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINAMOS pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 17 de setembro de 2025.

Kauane Souza Martins
OAB/GO 65.737/A

Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B

Assessor Jurídico